

CRIMES AMBIENTAIS

Jéssica de Jesus Almeida¹

Allana Barbosa Mendonça²

Ana Cláudia Barreto³

Ana Patrícia Batista Siqueira⁴

Gilmar Passos do Carmo⁵

Kendisson Souza Santos⁶

Luana Munique Meneses Silva⁷

Roberta Rayanne Dória de Azevedo⁸

Rose Arcieri Ramos⁹

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro¹⁰

Direito Econômico e Socioambiental



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente estudo objetiva realizar uma breve análise didática a respeito dos chamados “crimes ambientais”. Para tanto, se faz necessário entender o âmbito em que se insere essa modalidade de prática delitiva, ou seja, é necessário que entendamos o real significado de “meio ambiente”. Importante destacar, ainda, que a fim de garantir efetividade à tão almejada preservação ambiental, foi editada a Lei nº 9.605/1988, a qual instituiu sanções de ordem criminal aos poluidores, bem como medidas cíveis, a fim de reparar os danos eventualmente causados. Ademais, o presente ensaio busca, sobretudo, analisar o conteúdo da referida Lei e as contribuições trazidas por ela ao ordenamento jurídico brasileiro, colacionando-se, também, julgados recentes, para demonstrar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da temática que se pretende debater.

PALAVRAS-CHAVE

Crimes Ambientais. Lei nº 9.605/1988. Preservação Ambiental.

ABSTRACT

This study aims to conduct a brief training analysis about the so-called “environmental crimes”. Therefore, it is necessary to understand the context in which it appears this type of unlawful activities, that is, we need to understand the real meaning of “environment.” Important to note also that in order to ensure effectiveness to the much-desired environmental preservation, it was enacted Law No. 9.605 / 1988, which instituted criminal order of sanctions on polluters and civil measures in order to repair the damages caused. Furthermore, this study seeks, above all, analyze the content of this Law and the contributions made by it to the Brazilian legal system, collecting, also judged recent to demonstrate understanding of the Superior Courts on the theme that is to be discussed.

KEYWORDS

Environmental Crimes. Law No. 9.605/1988. Environmental Preservation.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um bem fundamental à existência dos seres vivos, principalmente, do homem e, como tal, deve ser assegurado e protegido para uso de todos, inclusive, das gerações presentes e futuras.

Por esta razão, a Carta Magna dispõe em seu texto normativo, art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo” (CF/88, art. 225).

Ocorre que, apesar de ser tutelado pela Constituição Federal, é imensurável o problema da degradação do meio ambiente, que não tem pátria.

Valiosas são as lições do doutrinador Luís Paulo Sirvinskas (2013, p. 888), acerca dessa temática:

Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países. Por esse motivo é que a tutela penal do meio ambiente passa a ser tão importante, pois o bem jurídico protegido é mais amplo do que o bem protegido em outros delitos penais.

Depois de decorridos, aproximadamente, dez anos da Constituição Federal vigente, o legislador infraconstitucional decidiu facilitar a aplicabilidade penal aos crimes de natureza ambiental, satisfazendo, assim, penalistas e ambientalistas.

Desta feita, surgiu a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Antes da sua existência, a proteção ao meio ambiente era um grande desafio, vez que as leis eram esparsas e de difícil aplicação, não havendo, inclusive, uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental.

Ademais e em razão dessa necessidade, que o legislador infraconstitucional resolveu reunir em um único diploma legal todos os crimes relacionados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos e penas dentro de uma lógica formal (SIRVINSKAS, 2013).

Importante salientar que o enfoque principal do presente trabalho, intitulado de “Os Crimes Ambientais”, consiste na análise das previsões penais – normativas expressas na Lei nº 9.0605/98, as quais foram capituladas em seu Capítulo V (DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE), que passarão a ser estudadas, minuciosamente, a seguir, enfatizando-se os seus principais elementos constitutivos, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores pátrios acerca do mencionado instituto.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL E A ADOÇÃO DE SANÇÕES PENAIS

De acordo o artigo 225, §3º da Constituição Federal, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sofrerão, em consequência, sanções penais (CF/1988, art. 225).

Dessa forma, podemos aduzir que a Carta Magna buscou tutelar a sadia qualidade de vida da pessoa humana.

Ademais, as sanções penais ambientais só terão eficácia no plano constitucional se implementadas por uma legislação infraconstitucional que esteja de acordo com os critérios e princípios constitutivos da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2010).

De mais a mais, deve-se levar em consideração, ainda, a realidade do nosso país (pobre e marcado pela desigualdade social), não sendo possível, desse modo, hipertrofiar valores, senão aqueles centrados na garantia da dignidade da pessoa humana.

Portanto, não haveria sentido elaborar sanções penais sem vinculá-las a garantia do conteúdo real da dignidade da pessoa humana: a educação, a saúde, o traba-

lho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção á maternidade, a proteção á infância, bem como a assistência aos desamparados, os quais mereceram maior atenção, principalmente, em países de estrutura jurídico-econômica capitalista.

Dessa forma, a visão centrada deverá ser na proteção da pessoa humana, constituindo, destarte, o piso vital mínimo para que os legisladores, constitucional e infra-constitucional, estructurem o direito criminal ambiental.

Assim, resguardar-se-á por meio das sanções ambientais penais um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como bem destacou o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2010, p. 91) “a vida em todas as suas formas.”

3 SUJEITOS DO CRIME

Os sujeitos do crime ambiental subdividem-se em sujeito ativo e sujeito passivo, sendo possível, contudo, que haja concurso de pessoas nas infrações ambientais.

Importante destacar, ainda, a polêmica questão da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas quanto aos delitos ambientais.

3.1 SUJEITO ATIVO

Consoante o Artigo 2º da Lei dos Crimes Ambientais, o sujeito ativo das infrações penais poderão ser qualquer pessoa física imputável (Lei nº 9.605/1998). Uma pessoa imputável é aquela que tem capacidade de entender a licitude do fato e de comportar-se em conformidade com o esse entendimento.

Esta é a inteligência do referido dispositivo legal. *In verbis*:

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de Conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (ART. 2º, LEI 9.605/1998).

De mais a mais, no tocante a sanções penais, poderão ser aplicadas às pessoas físicas sanções em razão do descumprimento das normas ambientais, sendo a estas aplicáveis penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de multa (SIRVINSKAS, 2009).

Ademais, e ainda de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, mais precisamente em seu artigo 3º, a pessoa jurídica, também, poderá ser sujeito ativo dos crimes ambientais, vejamos:

Art. 3º- As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo Único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Pessoa jurídica pode ser compreendida como um ente fictício, que desenvolvem, ou não, atividade econômica e cujos estatutos estão, em regra, arquivados nas Juntas Comerciais competentes (SIRVINSKAS, 2009).

Ocorre que, assim como as pessoas físicas, as pessoas jurídicas também poderão sofrer sanções penais em razão do descumprimento das normas ambientais, a saber: penas de multa, restritivas de direito (interdição temporária de direitos, suspensão total ou parcial das atividades) e pena de multa, sendo que, contudo, em razão da impossibilidade lógica, não haverá imposição de pena restritiva de liberdade.

3.2 SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo dos crimes ambientais poderá ser o Ente Público Estatal (a União, os Estados, os Municípios), como, também, o titular do bem jurídico lesado. Saliente-se que essa última hipótese fora devidamente capitulada pela Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 49, o qual dispôs que “um dos sujeitos passivos do tipo penal previsto é o proprietário do imóvel que teve suas plantas de ornamentação destruídas, danificadas, lesadas ou ainda maltratadas (art. 49 da Lei 9.605/1998).

Entretanto, os referidos sujeitos passivos são considerados pela doutrina pátria como sujeitos passivos diretos, posto que figura, ainda, como sujeito passivo dos crimes ambientais a coletividade, a qual, por sua vez, é considerada o sujeito passivo indireto dos delitos ambientais (SIRVINSKAS, 2009).

3.3 CONCURSO DE PESSOAS

Importante salientar, ainda, que o concurso de pessoas fora plenamente admitido pela Lei dos Crimes Ambientais, conforme se infere da leitura do artigo 2º desse Diploma legal.

Ademais, quando a infração ambiental for praticada por pessoas físicas, aplicarão, subsidiariamente, as regras do artigo 29 do Código Penal brasileiro, que assim dispõe:

Art. 29- Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º- Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º- Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Já quanto à responsabilidade da pessoa jurídica e dos seus dirigentes e mandatários, entretanto, existem controvérsias, visto que o artigo 3º da Lei 9.605/1998, ao prever a responsabilidade da pessoa jurídica, não suprimiu a responsabilidade das pessoas físicas que forem autoras, coautoras ou partícipes do fato delituoso.

Assim, tem-se que a responsabilidade penal será cumulativa entre a pessoa jurídica e a pessoa física que concorrer para a infração ambiental (SIRVINSKAS, 2009, p. 885).

Igualmente, e segundo o referido compêndio normativo, aquelas pessoas que tiverem conhecimento da conduta criminosa e que não impedirem a sua prática, quando podia fazê-lo, também serão responsabilizadas, imputando-lhes a conduta omissiva em relação ao dano ambiental praticado (art. 2º da Lei 9.605/1998,).

4 CRIME DE PERIGO E DE DANO

4.1 CRIMES DE PERIGO

Buscam evitar a ocorrência do dano, criminalizando-se a conduta por considerá-la perigosa à integridade do bem jurídico protegido. Antecipa-se, assim, a incidência da norma penal: ao invés de se aguardar o resultado lesivo para só então punir o agente, prefere-se sancionar a mera ameaça à lesão, garantindo-se a segurança e a integridade do bem jurídico de maneira mais efetiva.

Os crimes de perigo consumam-se com a probabilidade de lesão ao bem ou ao interesse. Não há destruição nem diminuição do bem-interesse penalmente protegido; há, sim, turbção ou ameaça à sua existência ou segurança, com uma relevante probabilidade de que ele venha a ser danificado.

São duas as espécies de crime de perigo constantes do ordenamento pátrio: crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. Podemos dizer que

o crime de perigo é analisado no momento de criação da norma, e não no caso concreto, diferentemente dos crimes de perigo concreto (BELTRÃO, 2014).

4.1.1 Crimes de Perigo Concreto

São aqueles crimes cujo tipo penal requer a verificação efetiva do perigo ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, o perigo constitui elemento essencial do tipo. Quando se fala a expressão “perigo”, não se diz, necessariamente, que tenha que vir explícito na previsão da lei, cabendo ao Juízo, assim, ao analisar o caso concreto se a conduta praticada pode criar perigo real ao bem jurídico tutelado.

4.1.2 Crimes de Perigo Abstrato

São aqueles delitos em que o perigo vem presumido na conduta narrada no tipo penal. Presume-se que determinadas condutas são perigosas a bens jurídicos fundamentais à sociedade, punindo-as sem a necessidade de se comprovar a existência de perigo no caso concreto. Basta, para a configuração do crime, que a conduta praticada pelo agente esteja em conformidade com a descrição normativa.

4.2 CRIMES DE DANO

A Constituição Federal de 1988 elevou ao status de norma constitucional a responsabilização do infrator, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, nas esferas penais, civil e administrativa, por condutas e atividades consideráveis lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º da CF/88,).

Assim, crimes de dano são aqueles cuja consumação depende da efetiva lesão de um bem ou interesse jurídico (PALMA, 2012).

Não obstante, a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) elencou sanções para as hipóteses de cometimento de crimes de dano ao meio ambiente, como veremos adiante.

5 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO: DOLO E CULPA

Os elementos subjetivos do tipo nos crimes ambientais são os mesmos elencados pelo Código Penal brasileiro, em seu artigo 18, incisos I e II, respectivamente, isto é o dolo e culpa.

- Dolo: entende-se por crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

- Culpa: entende-se crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, ART. 18).

No estatuto dos crimes ambientais, Lei 9.605/98, os tipos penais são punidos a título de dolo e de culpa. Alguns dos tipos penais, contudo, só se consumam se o delito for praticado dolosamente, ou seja, se o indivíduo tinha vontade e consciência de querer praticar a infração penal, de modo que a intenção subjetiva do agente deve estar em perfeita harmonia com a conduta exterior (FREITAS; GARCIA, 2013).

Assim, só será admitida a forma culposa aos crimes ambientais quando a lei expressamente admitir a modalidade culposa.

Tem-se, desta forma, a incidência da “Teoria da Imputação Objetiva” nos crimes ambientais por tratar-se de bens pertencentes ao rol dos direitos difusos e coletivo, de modo que, não havendo a constatação de quem praticou a conduta, o responsável será a pessoa física ou jurídica gestora do negócio ou do empreendimento, assegurando a este o direito de regresso contra seu preposto, aplicando-se, por analogia o art. 37, § 6º CF/88 (FIORILLO, 2010).

6 ELEMENTOS NORMATIVOS

Os tipos penais ambientais trazidos pela Lei 9.605/98 exigem dados elementos normativos para que haja a sua caracterização tomando-se, nestes casos, condição *sinequa non* para a incidência delitiva na senda dos crimes ambientais (SIRVINSKAS, 2013).

Nesse sentido, não há de se falar em crime se o agente apresentava: a permissão, a licença ou a autorização concedida pela autoridade competente para, por exemplo, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes de faunas silvestre, exportar peles e couros de anfíbios e répteis em broto, introduzir espécime animal no País após parecer técnico oficial ou cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, em confronto com os artigos 29, 30, 31 e 39 da Lei 9.605/98 (SIRVINSKAS, 2013).

Entretanto, será crime se o agente extrair, sem prévia autorização, de floresta de domínio público ou de áreas consideradas de preservação permanente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies de minerais, cuja descrição típica encontra-se capitulada pelo artigo 44 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Constitui conduta típica, ainda, receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente (art. 46 da Lei 9.605/1998).

7 TIPOS PENAIS EM ESPÉCIE

A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Os tipos penais em espécie, por sua vez, estão arrolados na parte especial da mencionada Lei, os quais se dividem em: crimes contra fauna, crimes contra flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental.

7.1 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA

O capítulo V, seção I, da aludida Lei organiza os chamados “crimes contra a fauna”. Considera-se fauna o conjunto de animais próprios de um país ou região que vive em determinada época. Não são todos os animais protegidos pela Lei contra os crimes ambientais. Protegem-se as espécies da fauna silvestre ou aquática, domésticas ou domesticadas, nativas, exóticas ou em rota migratória.

A proteção acima aduzida, todavia, não é absoluta, sendo permitida a caça e a pesca. Ocorre que, para a realização de tais atos, necessário se faz a permissão, licença ou autorização da autoridade competente (SIRVINSKAS, 2013).

Destacam-se as seguintes condutas delitivas: matar, caçar espécies da fauna sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; impedir a procriação da fauna sem licença, autorização, ou em desacordo com a obtida; modificar danificar ou destruir ninho; vender, exportar, adquirir ovos das espécies da fauna; exportar peles e couros e anfíbios e répteis sem a autorização da autoridade competente; praticar ato de abuso, maus-tratos contra animais; pescar em período no qual esta seja proibida (art. 29 ao art. 37 da Lei nº 9.605/1998,).

De outro giro, a seção II do aludido capítulo, dispõe acerca dos “crimes contra flora”. Entende-se por flora o conjunto de espécies vegetais localizadas em determinada região.

A flora brasileira é constituída pelos seguintes espaços que são protegidos por lei: Áreas de Preservação Permanente e os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (exemplos: Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais) (SIRVINSKAS, 2013).

Pune-se aquele que destrói, danifica ou corta árvores em floresta de preservação permanente; provoca incêndio em mata ou floresta; fabrica, vende ou transporta ou solta balões; impede ou dificulta a regeneração natural de florestas; penetra em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça sem licença da autoridade competente (art. 38 ao art. 53 da Lei 9.605/98)

7.2 DO CRIME DE POLUIÇÃO

Poluição, no sentido literal da palavra, entende-se como a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou que afetem, ainda, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe o art. 54 da Lei nº 9.605/1998, vejamos: “Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possuam ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”

Ademais, podemos dizer, também, que o parágrafo primeiro da referida Lei cuida da poluição praticada na modalidade culposa; já o parágrafo segundo, das espécies de poluição, seja no plano do solo, na parte tangente à atmosfera e, também, na parte hídrica (art. 54, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998,).

Além das condutas acima mencionadas, tipificou-se como crime a conduta de impedir ou dificultar o uso público das praias, não deixando de lado, ademais, a caracterização delitiva diante do lançamento de resíduos sólidos, gasosos, detritos, óleos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais e regulamentares (SIRVINSKAS, 2013).

Importante frisar, ainda, que a Lei dos Crimes Ambientais não deixa de punir quem se omite, ou seja, quem deixa de adotar, quando assim exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (art. 54, § 3º Lei 9.605/1998,).

7.2.1 Conduta Punível

As condutas puníveis são aquelas capazes de causar a poluição da natureza, em quaisquer de suas espécies, e em tais níveis que possam resultar em danos à saúde humana, na morte de animais e/ou na destruição da flora.

Poluir poderá ser, então, corromper, sujar, profanar e manchar, despejar resíduos sejam esses sólidos, líquidos ou até mesmo os gasosos, bem como o descarte de detritos no ar, nas águas ou no solo, causando, em consequência, danos à saúde humana, morte e, até mesmo, destruição de toda humanidade. (SIRVINSKAS, 2013).

Existe, ainda, a poluição da biosfera, na qual se inserem as queimadas. Ressalte-se que esse tipo de poluição pode causar problemas de diversas naturezas, inclusive, problemas respiratórios à população da área afetada.

A conduta de desmatar, degradar ou, ainda, explorar e degradar economicamente a floresta pública, também, é punida. Pune-se aquele que provoca, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, a fauna aquática dos rios, lagos, açudes, lagoas brasileiras (art. 33 da Lei nº 9.605/1998,).

Importante destacar que se pune, ainda, aquele que executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão, licença ou sem autorização obtida (art. 55 da Lei nº 9.605/1998).

Também não deixará de ser punida a conduta de quem constrói, amplia, instala ou faz funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem que possua licença ou autorização para fazê-lo (art. 60 da Lei nº 9.605/1998).

A legislação não deixa a desejar e pune, ainda, aquele que dissemina doença, praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas (art. 61 da Lei nº 9.605/1998).

7.3 DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

A Constituição Federal assumiu postura firme ao determinar os objetivos gerais da política urbana em todo território nacional, priorizando o bem-estar dos habitantes, *verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Os danos ambientais submetidos a exames periciais são causados pela poluição ou degradação que, de maneira direta ou indireta, prejudicam: o próprio homem na sua saúde, segurança, bem-estar ou atividades socioeconômicas; as formas de vida animal e vegetal; e o meio ambiente nos seus aspectos físicos, biológicos, químicos ou estéticos.

A poluição ambiental, igualmente, pode ser classificada, a partir dos bens lesados que integram o patrimônio ambiental:

- Poluição degradadora dos recursos naturais – poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo; por agrotóxicos na agricultura, nos alimentos e nas bebidas; por resíduos sólidos; poluição sonora, térmica, radioativa; ou outro tipo de poluição decorrente do progresso científico, técnico, econômico ou do mau uso da propriedade;
- Poluição degradadora dos bens integrantes do patrimônio cultural – poluição paisagística, descaracterizadora das criações científicas, artísticas e tecnológicas, ou des-

truidoras de obras, documentos, edificações e demais espaços artístico-culturais, dos conjuntos urbanos, parques, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleológico, espeleológico, ecológico, científico (ARAÚJO apud GUERRA; CUNHA, 2001).

Contudo, nem toda alteração das condições ambientais se caracteriza como poluição. A responsabilização por dano exige o nexos causal entre atividade e prejuízo efetivo (ARAÚJO apud GUERRA; CUNHA, 2001).

Por exemplo, o aumento populacional, os veículos motorizados, a indústria e a agropecuária produzem alterações ambientais normais e toleráveis não sujeitas à responsabilização ambiental. Essas atividades passam a ser reprimidas quando se tornam intoleráveis e prejudiciais, na forma de poluição ou agravos ao meio ambiente, tornando-se atividade ilícita, passível de tipificação penal, de acordo com a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.

Ademais, a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para estabelecer normas e critérios de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, visando à manutenção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

A caracterização do dano ambiental exige procedimentos periciais conduzidos por equipe de profissionais experientes e habilitados nas áreas biótica, socioeconômica e física, embasados em métodos, equipamentos e recursos necessários à avaliação da qualidade do meio ambiente, bem como as alterações nela promovidas em decorrência da atividade investigada (MILARE, 2009).

7.4 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

A Lei 9.605/1998 prevê, no capítulo relativo aos crimes contra administração ambiental, crimes próprios, que são aquelas condutas delituosas que podem ser praticadas, somente, por determinados agentes, no caso, funcionários públicos, como também aqueles delitos comuns, que podem ser praticadas por particulares (artigos 66 ao 69-A da Lei 9.605/1998).

No primeiro caso, temos os chamados crimes funcionais, modalidade de crimes próprios, ou seja, crimes que exigem do sujeito ativo uma capacidade especial que consiste no exercício de uma função pública, seja em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal. Conforme esclarece Mirale (2009, p. 881):

Avança também o legislador ao definir alguns crimes decorrentes da improbidade administrativa, regravando a conduta tolerante ou irresponsável do agente público que faz afirmação falsa ou enganosa, omite a verdade, sonega

informações, concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais ou que deixa de cumprir obrigações de relevante interesse ambiental.

Na verdade, não houve uma inovação do legislador, já que em outras legislações, como o Código Florestal (art. 29, c), a Lei 6.938/81 (art. 15, § 2º), a Lei de Proteção à Fauna (art. 30, c), já se estabeleciam penalidades aos agentes públicos que, por ação ou omissão, permitissem a realização de atos ilegais ou cometessem abuso de poder.

Na nova legislação, todavia, a inovação foi que os tipos penais são mais claros e com maior efetividade no controle das ocorrências das ações ou omissões dos agentes, visto que o Ministério Público tem recebido um número maior de autuações administrativas por parte dos órgãos ambientais (MIRALE, 2009).

Importante se faz demonstrar, ainda, o posicionamento jurisprudencial dominante acerca da matéria. *Ipisis litteris*:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. **CRIME** CONTRA A **ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL**. ART. 68 DA LEI N.º 9.605/98. **CRIME** COMUM QUE PODE SER PRATICADO POR QUALQUER PESSOA INCUMBIDA DO DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE **AMBIENTAL**. DENÚNCIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUITAS, EM TESE, DELITUOSAS. RECURSO PROVIDO. 1. O delito previsto no art. 68 da Lei dos **Crimes** Ambientais, isto é, “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse **ambiental**”, está inserido no rol dos **crimes** contra a **administração** pública ambiental, classificando-se como **crime** omissivo impróprio em que o agente deixa de praticar o ato, contrariando o dever de fazê-lo para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente. 2. Com relação ao sujeito ativo, verifica-se que a melhor exegese conduz no sentido de que o **crime** pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido, como fizeram as instâncias ordinárias, tratar-se de funcionário público. 3. Recurso especial provido para determinar o recebimento da exordial acusatória, nos termos do verbete sumular n.º 709 do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp. 1032651 SC 2008/0036818-5. Data de publicação: 6/3/2012).

8 JURISPRUDÊNCIA

Importante colacionar-se, também, ao presente estudo algumas decisões jurisprudências, a fim de verificar-se o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da matéria discutida. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CORTE DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPARAÇÃO DO DANO IN NATURA. CITAÇÃO POR EDITAL.

1.Validade da citação por Edital, haja vistas as inúmeras diligências levadas a efeito no sentido de localizar o demandado, sem êxito.

2.Comprovada a degradação ambiental decorrente de corte de vegetação em área de preservação permanente, em área de propriedade do réu, deverá o demandado reparar o dano ambiental causado, mediante projeto a ser elaborado e executando, visando a recomposição da vegetação, buscando o restabelecimento do *status quo* na área de terras degradada.

Reparação que, em sendo possível, deve se dar *in natura*, mostrando-se a reparação pecuniária medida a ser adotada apenas na impossibilidade de se recuperar a vegetação existente na área degradada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROCESSO Nº 70060255643. DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - RELATOR. TJRS. PORTO ALEGRE, EM 05/11/2014).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 46, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 330, DO CP. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Tratando-se dos delitos previstos nos artigos 46, § único, da Lei nº 9.605/98, e art. 330, do CP, de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/95, seguindo o rito do Juizado Especial Criminal, a competência para análise do acerto da decisão que julgou parcialmente procedente a ação penal compete à Egrégia Turma Recursal Criminal. COMPETÊNCIA DECLINADA. (APELAÇÃO CRIMINAL. QUARTA CÂMERA CRIMINAL. PROCESSO Nº 70061718607. TJRS., PORTO ALEGRE, EM 06/11/2014).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão a respeito da proteção ambiental é matéria que nunca perde sua importância. Afinal, sob o amparo dos recursos naturais contidos no meio ambiente que nos cerca, extraímos os meios necessários à nossa existência ter-

restre. Nos tempos atuais, ainda, surgem questões alarmantes que, noticiadas e debatidas na sociedade, evidenciam a inegável limitação desses recursos.

A proporção gigantesca atingida pela devastação ambiental, aliada aos problemas ambientais causados pela ação humana vem provocando uma conscientização planetária no sentido de se preservar o meio ambiente. Parece que, finalmente, se deu conta que o homem é parte integrante do meio ambiente e que depende deste para viver.

A Lei 9.605/1998 tornou-se uma forte aliada no combate aos crimes ambientais, dando efetividade ao desejo constitucional de preservação do meio ambiente, prevendo para tanto sanções mais severas e a efetiva responsabilização por danos ao ambiente e compensação às vítimas da poluição.

Desse modo, as grandes inovações da Lei de Crimes Ambientais permitem à sociedade utilizar-se deste novo instrumento jurídico em seu favor, buscando de forma preventiva ou, até mesmo, repressiva melhorar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

A previsão do crime contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), crimes de poluição (art. 54), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69) permitiu aumentar o rigor penal no tratamento de condutas contrárias ao ambiente.

Nestas considerações finais, se faz necessário ressaltar que o objetivo último da tipificação de crimes ambientais é justamente a proteção ao ambiente.

Nesse sentido, o Direito Ambiental tem por princípio norteador a prevenção/precaução, de modo que se deve, a todo custo, evitar o dano ambiental, e nunca simplesmente convertê-lo em reparação de danos.

Conclui-se afirmando que, nas políticas ambientais, como em todas as outras, a melhor solução é a educação. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VI, prevê a promoção de educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Ressalta-se que isso não é dever só do Estado, mas, primordialmente, da coletividade. Somente dessa forma se pode desconstruir a ideia de que o meio ambiente é representado tão somente na floresta, no verde.

É preciso, assim, uma política nacional de educação ambiental que faça os cidadãos se sentirem, no dia a dia, inseridos no meio ambiente, seja no urbano, natural, cultural ou do trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. Danos ambientais na cidade do Rio de Janeiro. In: GUERRA, A. J. T.; CUNHA, S. B. da. **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BELTRÃO, Antônio. **Curso de direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. STJ, 2012. **Recurso especial**: REsp 1032651 SC 2008/0036818-5. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21351578/recurso-especial-resp-1032651-sc-2008-0036818-5-stj>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

BRASIL. TJRS, 2014. **Apelação cível**: AC 70053667705 RS. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118729722/apelacao-civel-ac-70053667705-rs/inteiro-teor-118729731>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. TJRS, 2014. TJ-SC - **Apelação criminal**: ACR 538867 SC 2009.053886-7. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17450413/apelacao-criminal-acr-538867-sc-2009053886-7/inteiro-teor-17450414>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Genivaldo Pereira de; GARCIA, Reinilson Mercado. **Os grupos de crimes ambientais previstos na lei 9.605/98, sujeitos do delito e suas sanções penais**. Disponível em: <<http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/615>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MEIO AMBIENTE NEWS. **Crimes contra flora**: conceitos e tipos delitivos. Disponível em: <<http://www.meioambientenews.com.br/conteudo.ler.php?q%5B1%7Cconteudo.idcategoria%5D=35&id=4076>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

MILARE, E. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6.ed. São Paulo: RT, 2009.

PALMA, Fernando. **A tutela penal do meio ambiente**: a importância dos tipos penais de perigo na difícil tarefa de evitar o dano ambiental. Disponível em: <www.santossilveiro.com.br/artigo-A-tutela-penal-do-meio-ambiente-Fernando-Palma.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

SENADO FEDERAL. **Constituição da república federativa do Brasil**. VadeMecum acadêmico de direito. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2013.

SENADO FEDERAL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. VadeMecum acadêmico de direito. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Data do recebimento: 25 de março de 2015

Data da avaliação: 16 de julho de 2015

Data de aceite: 11 de agosto de 2015

-
1. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail: jessicalmeida@hotmail.com.br
 2. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:allana-barbosa@hotmail.com
 3. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:uildson.ana77@hotmail.com
 4. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:anapatricia@hotmail.com.br
 5. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:gilmarcarmo@yahoo.com.br
 6. Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:ken_ss@hotmail.com
 7. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:luana.munIQUE@hotmail.com
 8. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:robertarayanan_se@hotmail.com
 9. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT) – Campus Estância. Aracaju- SE.
E-mail:rosearcieri@hotmail.com
 10. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Universidade Tiradentes (MINTER), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Castelo Branco, Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT)/Sergipe, Professor da Universidade Tiradentes/Sergipe e Advogado Trabalhista. E-mail: luizbrunoferro@uol.com.br